



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

**A (IM) POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA
CRIMINAL**

Ediclei Santos Lima
Orientador: Profº Márcio César Fontes Silva

Estância

2020

EDICLEI SANTOS LIMA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA
CRIMINAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo Científico – apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.**

Aprovado em ___/___/___.

Banca examinadora:

**Professor Márcio César Fontes Silva
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A (IM) POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA CRIMINAL

Ediclei Santos Lima

RESUMO

O presente trabalho aborda alguns movimentos políticos criminais os quais surgiram na sociedade com o objetivo de cessar a criminalidade. Na justiça retributiva a pena é vista como a efetivação da justiça e o restabelecimento da ordem retribuindo ao infrator todos os males causados a vítima ou a sociedade através do delito. É mencionado o dever e o exercício do poder punitivo estatal em meio aos conflitos causados na sociedade além dos princípios que protegem o indivíduo de ser tratado de forma desumana, permitindo que tenham um devido processo legal como manda a lei. O Conselho Nacional de Justiça traz a definição do que seria a justiça restaurativa, seus procedimentos e modalidades que devem ser executados no processo restaurativo. O artigo trás abordo casos práticos utilizados por tribunais em escolas públicas e privadas que auxiliaram na prevenção e diminuição dos conflitos causados por adolescentes além de relato histórico sobre o surgimento e aplicação da justiça restaurativa.

PALAVRAS-CHAVES: Impossibilidade; Justiça; Restaurativa; Esfera; Criminal.

THE (IM)POSSIBILITY OF RESTAURATIVE JUSTICE IN THE CRIMINAL JUDGEMENT

Ediclei Santos Lima

ABSTRACT

The present work addresses some criminal political movements that emerged in society with the aim of stopping crime. In retributive justice, the penalty is seen as the realization of justice and the restoration of order by compensating the offender for all the ills caused to the victim or society through the crime. The duty and the exercise of state punitive power amidst the conflicts caused in society are mentioned, in addition to the principles that protect the individual from being treated inhumanly, allowing them to have due process as required by law. The National Council of Justice provides the definition of what would be restorative justice, its procedures and modalities that must be performed in the restorative process. The article discusses practical cases used by courts in public and private schools that helped to prevent and reduce conflicts caused by adolescents, in addition to a historical account of the emergence and application of restorative justice.

KEY WORDS: Impossibility; Justice; Restaurative; Criminal; Judgement.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo trará uma abordagem do conceito e surgimento da justiça restaurativa além da possibilidade/impossibilidade de sua aplicação na esfera criminal. Versará princípios constitucionais norteadores do presente tema e métodos utilizados para o exercício na aplicação da ação restaurativa na esfera criminal e sua necessidade diante da sobrecarga que o judiciário porta hoje em dia. Diante do cenário que vivemos, a criminalidade vem a cada dia aumentando, o número de crimes cometidos na sociedade é alarmante, um grande desafio para estudiosos e articuladores de políticas de redução do poder punitivo estatal.

O objetivo principal desse artigo é mostrar os trabalhos desenvolvidos pelo poder punitivo estatal em meio a sociedade, além dos últimos acontecimentos e, se há ou não possibilidade da aplicação da justiça restaurativa no âmbito criminal. Outrossim, apresentar as principais formas da justiça restaurativa, comparando com a justiça punitiva traçando seus benefícios para a sociedade atual.

2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

Há casos numa sociedade que o desentendimento causado entre indivíduos é resolvido entre as partes, sejam eles de relações sociais ou não. Porém, existem aqueles casos que não conseguem ser resolvidos amigavelmente entre as partes e precisa ser levado ao Poder Judiciário para que o conflito seja solucionado.

O Estado é o maior responsável pela resolução dos conflitos surgidos na sociedade. No decorrer dos tempos, surgiram três principais movimentos de políticas criminais: o movimento punitivista, o movimento abolicionista e o movimento minimalista.

O movimento punitivista surgiu em decorrência de clamores “justiça” onde a criminalidade era vista como uma doença transmissível e o criminoso como um ser perverso. A paz social só poderia ser alcançada por meio da

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

intensificação do castigo, foi por meio desse movimento de política punitivista que leis foram editadas tornando maior eficácia pena, sem se preocupar com os direitos do indivíduo.

A crença no direito penal não existe no movimento abolicionista ela baseia-se na solidariedade e fraternidade o qual se apropria dos conflitos entre agressores e vítimas, criando formas de composição. Com o intuito de criar formas de liberdade e justiça o movimento abolicionista indaga o real significado das punições e das instituições aplicadas pelo Estado. Para os defensores desse movimento o direito penal é ineficaz em seus métodos, ou seja, o sistema penal é injusto na aplicação e solução dos conflitos causados na sociedade tornando-se um problema em si.

O movimento minimalista baseia-se no princípio da intervenção mínima onde o encarceramento do indivíduo infrator deve ser decretado em último caso. Diante da extensão do direito penal o Estado abandonou o princípio do direito penal mínimo levando a inúmeros encarceramentos com elevada reincidência criminal.

3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Como reflexo do movimento punitivista de política criminal, na Justiça Retributiva a pena é vista como a efetivação da justiça e o restabelecimento da ordem retribuindo ao infrator todos os males causados a vítima ou a sociedade através do delito. O delito é visto como infração que se concentra na reprovação e na culpabilidade, o olhar está voltado apenas para o passado do delinquente, a grande preocupação aqui é castigar sem o mínimo interesse em conscientizar o indivíduo dos males praticados ou a necessidade de o agressor responsabilizar-se reparando o dano causado.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

O CNJ define a justiça restaurativa como um método de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração. A

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

prática da Justiça Restaurativa se dá de forma voluntária e somente quando há reconhecimento de culpa por parte do ofensor. O método restaurativo é realizado por mediador, que é responsável por fazer o encontro vítima e ofensor. Faz-se necessário a busca por uma solução aceitável por ambas as partes, o mediador não precisar ter formação jurídica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça: “Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovem que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.”

Por sua vez, o professor Damásio de Jesus, explica que na seara criminal a justiça restaurativa é um processo colaborativo em que as partes, agressor e vítima, afetadas por um determinado crime, que delimita a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

O termo Justiça Restaurativa vem sendo utilizado há muito tempo, na idade média, as práticas de negociações e reconciliação eram vivenciadas pela sociedade, o crime não era visto como uma infração à lei e sim como uma possível reparação ao dano. Em 1970 o tema é estudado profundamente com o objetivo de buscar soluções para os custos de manutenções do sistema prisional e a ineficiência do modelo prisional.

A Nova Zelândia adotou em 1989, adotou como principal método a justiça restaurativa para resolução de conflitos penais que envolvem crianças e adolescentes. A Justiça Restaurativa sofreu grande influência de movimentos como o abolicionismo que, além de dar alternativa à pena de prisão

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

proporciona a substituição total do processo penal atual e a vitimologia que conserva as garantias processuais e penais bem como admite a utilização do cárcere para um número reduzido de delitos.

Além das regras, a justiça restaurativa possui princípios e valores a serem seguidos previstos na Carta de Araçatuba de 30 de abril de 2005, na Carta de Brasília de 17 de junho de 2005, na Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa de 12 de abril de 2006 e na Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa de 9 de julho de 2010.

5 O PODER PUNITIVO ESTATAL

O Poder punitivo estatal é o poder exercido por agentes públicos que se desvia de princípios, aplicando-se a norma na sua forma bruta ou equivocada, ou seja, não lapidada.

O sistema penal é um sistema seletivo que recai sobre integrantes de classes sociais menos favorecidas. O sistema penal além de seletivo ele meio que “acusa” o investigado antes mesmo de ser reconhecido sua culpabilidade, ou seja, caso o réu seja declarado inocente, ele já passou por vários sofrimentos decorridos do longo processo penal. O processo penal limita o poder estatal de punir, ou seja, evita o uso da força para garantir o réu a mesma disponibilidade dos instrumentos usados pela acusação.

Como forma de solucionar as violências causadas na sociedade o Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés, prevendo a pena de prisão. O que era para ser um meio de solução de conflito, tornou-se uma escola para o crime. O encarceramento para o estado apresentava-se como a melhor forma para solucionar conflitos em termos de punição definitiva, o que se tornou falho no exercício da sua função na sociedade. O que era para ressocializar e responsabilizar, virou uma crise de legitimidade no sistema penal. O sistema penitenciário tem sido um fomentador da criminalidade tendo em vista que ele não recupera os presos e não resolve o problema da segurança pública deixando a sociedade em perigo.

6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM MEIO DE SOLUCIONAR CONFLITOS

A justiça restaurativa é uma nova modalidade que visa solucionar conflitos causados na sociedade de forma direta ou indiretamente por meio de processo extrajudicial com o objetivo de solucionar danos causados a terceiros, sejam eles psicológicos ou materiais. Vejamos o que Antonio Baptista Gonçalves nos traz:

A justiça restaurativa é uma nova modalidade, baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessário outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causados pelo crime.

Vejamos que este procedimento tem como objetivo restituir o que fora arrancado. Foi-se criado o termo justiça restaurativa, uma visão completamente diferente da qual vivemos hoje em dia, totalmente fora dos conformes atuais (inquérito policial, delegado, juiz, audiência, sentença) mais que busca a conciliação das partes por meio do diálogo, para que juntos entrem em acordo, evitando futuros conflitos, mas, um meio para reparar o dano. Segundo Damásio de Jesus:

A intervenção de mediadores (também chamados de facilitadores ou conciliadores) favorece a viabilidade do procedimento restaurativo. O papel da mediação é o de garantir que as partes dialoguem de modo a construir conjuntamente um acordo justo para ambos os lados. Ocorre que o diálogo entre as pessoas implicadas torna-se muito delicado em decorrência dos impactos causados pelo conflito. Por isso, a mediação prima para que esse diálogo não se torne outra forma de conflito, mas um meio para a reparação dos danos e restauração das relações sociais.

Para se chegar a um acordo satisfatório o mediador deve estar atento não interferindo, mas, auxiliando na construção do diálogo, tendo em vista que os responsáveis pela decisão são a vítima e o infrator. Através da restauração, o indivíduo reintegra-se na sociedade, buscando a transformação, recuperação, sendo mais afetuoso com o próximo para que vivam na sociedade de forma pacífica, livre da culpa ou da reincidência. É importante que os indivíduos percebam o quanto precisam conciliar-se em meio ao caos

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

que presenciamos. É importante que o infrator passe pelo processo restaurativo o qual se dá por livre e espontânea vontade das partes num encontro com a vítima, familiares e membros da comunidade afetados por suas condutas delituosas. Findado o diálogo, as partes chegarão em um acordo que trará benefícios para ambos os lados, em seguida será assinado o acordo, após ser ouvido o membro do Ministério Público o juiz fará a homologação. Assim, começa o novo processo da reintegração do indivíduo na sociedade livre de culpa, pois o mesmo resolvera com a vítima num diálogo no início do processo restaurativo. A justiça restaurativa é norteada por princípios que estão previstos no artigo 2º, caput, da resolução 225 do CNJ: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, ou seja, o grupo restaurativo não diz o que deve ser dito pelas partes durante o diálogo, mas esperam que ao findar o processo, o dano causado à vítima venha ser reparado e que o acusado não venha cometer outros atos ilícitos na sociedade.

7 PRINCÍPIOS

I. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A respeito deste princípio, SHECAIRA aduz que:

“Sem o respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana não se pode falar em Estado Democrático de Direito, nem em Direito Penal afinado com os valores inerentes a esse estado. No âmbito penal, afirmou o autor, a principal tarefa dentro do estado democrático de direito é a constante revisão da função punitiva, consoante a observância de critérios restritivos da necessidade ou não de punir. Para que o sistema penal não sofra distorções arbitrárias, lesivas à dignidade da pessoa humana, deve-se ter em conta o movimento de descriminalização, de reconhecimento dos princípios da adequação social e da insignificância, bem como da procura por medidas alternativas à prisão.”

Todo indivíduo está protegido pelo princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, o mesmo é como um alicerce dos demais princípios e garante que o cidadão seja tratado adequadamente conforme o conflito cometido, evitando o cárcere. Todo cidadão tem o direito de

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

ser tratado e respeitado pelo estado e pela sociedade, tendo seus direitos e deveres fundamentais resguardados de atos de cunho degradante e desumano possibilitando as condições mínimas para uma vida saudável. Considerando que este princípio bani toda forma de práticas desumanas em relação ao indivíduo, encarcerar o infrator seria a última coisa a ser feita pelo poder punitivo, uma vez que o Estado não possibilita o indivíduo usufruir por completo dos direitos estabelecido em lei para que assim o princípio da dignidade da pessoa humana seja aplicado adequadamente.

II. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Para Guilherme de Souza Nucci a definição da intervenção mínima seria:

“O direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.” (...) “O direito penal é considerado *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanções penal ao infrator.” (...) “Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito. Fracassando outras formas de punição ou de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.”

Numa situação de fato, pode advir consequências jurídicas de acordo com a sua natureza seja ela penal, cível, administrativa. O estado deve sustentar o controle social com base no direito penal quando suas medidas aplicadas forem ineficazes a determinada situação, ou seja, o sistema punitivo deve interceder quando não há outro instrumento social eficaz.

A justiça restaurativa trata a aplicação da pena de forma branda, mostrando que alguns crimes poderiam não estarem na tutela penal, e sim resolvidos em algumas searas. O sistema penal é um instrumento normativo de regularização do controle social mais violento, pelo fato de intervir no ir e vir do cidadão, dando menor prioridade na sua utilização. A justiça restaurativa desafoga o judiciário evitando todo tipo de burocracia ao longo do processo

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

criminal, ou seja, é uma alternativa para uma rápida resolução de conflito, o qual dá prioridade ao crime mais graves no judiciário.

III. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LIV estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, para que a justiça restaurativa venha ser aplicada é necessário que haja uma legislação estabelecendo as bases para mediação. Outrossim, assegurar formas instrumentos adequadas para entregar a cada um segundo o seu direito.

IV. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, e este garante o direito de igual modo ao contraditório entre acusação e defesa em igualdade de condições, ou seja, tal princípio possibilita a parte em intervir no processo apresentando provas.

V. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Na ampla defesa, a parte tem o direito de contestar e justificar sua atitude, de acordo com as acusações que lhe são imputadas. É nesta fase em que podemos perceber a real importância da justiça restaurativa, momento em que o acusado expõe seus motivos e a vítima seus anseios para solucionar a lide. assim como outro âmbito penal, a Justiça Restaurativa precisa basear-se em preceitos constitucionais, o que é indispensável.

8 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Desde a década de 90 a justiça restaurativa vem sendo estudada no Brasil, porém, só veio ser aplicada em 2005 por tribunais e comarcas. A resolução n.º 225 do CNJ disponibiliza o método de funcionalidade desse “novo procedimento” usado pela justiça. Atualmente o método da justiça restaurativa é usada no Brasil em crimes de menor potencial ofensivo previstos nos juizados especiais e estatuto da criança e do adolescente. Embora não haja nenhuma restrição na aplicação em crimes mais graves, o Brasil ainda não

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

utiliza tal método em determinada área, uma vez que os facilitadores/conciliadores precisam de mais preparo na estrutura.

De antemão o objetivo da justiça restaurativa é responsabilizar o ofensor e reparar os danos causados a vítima, o que é contrário a justiça tradicional que se baseia na aplicação da pena, ou seja, punir o ofensor, tal método dificulta a conscientização da conduta ilícita praticada pelo infrator. Não havendo reconhecimento do mal causado a outrem, após cumprimento da pena imposta a ele pelo judiciário, volta as ruas praticando o mesmo ou novos crimes, o que causa temor a sociedade.

O Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará traz alguns relatos de resultado obtidos no estado com a iniciativa da Justiça Restaurativa resultante de acordos de resolução de conflitos entre as partes, cerca de 22 processos encaminhados da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza resultaram em acordos, entre esses processos 18 foram cumpridos atingindo a porcentagem de 81%.

O Estado de Sergipe por ser um dos 26 estados o qual está vinculado a implantação de programas da justiça restaurativa por meio da resolução de nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) implantou o primeiro projeto-piloto desenvolvido na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Vara da Infância e da Juventude a qual lida com adolescentes em conflito com a lei. O projeto é desenvolvido pelo TJSE juntamente com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) a qual se comprometeu em construir um modelo de monitoramento das práticas restaurativas firmando o convênio 27/2016 de cooperação técnico-científica entre a UFS e o TJSE.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o tema ser “recente” a Justiça Restaurativa exige estudos e experiências ainda mais aprofundados, para contribuir de maneira satisfatória para que os clamores sociais sejam atendidos e, conseqüentemente, a pacificação social seja alcançada. Assim, A justiça restaurativa além de

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ediclei.santos@souunit.com.br

solucionar conflitos e danos causados a terceiros, objetiva restaurar o indivíduo na sociedade dando-lhe o direito de reconciliar-se com a vítima e todos que o rodeiam sem que haja um certo preconceito ou olhar acusador em meio a sociedade.

O poder punitivo estatal no exercício da sua função não tem suprido expectativas na sociedade, o que era para ser uma sociedade de paz e tranquilidade, tornou-se um cativado violento onde o método de punição do estado não é suficiente para cessar a criminalidade.

Dessa maneira, há sim a possibilidade de restauração do indivíduo na esfera criminal, o tema precisa ser mais estudado e, baseando-se em relatos de tribunais que atuaram e atuam em processos restaurativos em casos de crime de menor potencial ofensivo nos juizados criminais, estatutos da criança e adolescente e violências domésticas. Essa nova justiça fará com que os indivíduos antes de infringir uma norma ele pare para refletir os danos que causará ao próximo com a sua conduta.

Considerando os casos restaurativos nos Estados de Sergipe e Ceará nas Varas da Infância e da Juventude além dos demais Estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Maranhão o objetivo principal da implantação do programa restaurativo é reduzir o número de processos, as taxas de encarceramento e a reincidência; estabelecer mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social; e a construção de uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social.

O procedimento restaurativo tornou-se a justiça do século XXI, tendo em vista suas técnicas e procedimentos adotados pelo CNJ e aplicados por equipes responsáveis por dirigir o processo restaurativo sem que haja interferência no diálogo entre as partes. Enfim, a justiça restaurativa visa solucionar conflitos causados na sociedade onde o objetivo central é fazer com que a vítima e o acusado cheguem a um acordo por livre e espontânea vontade conscientizando-se de suas condutas, responsabilidade e obrigações.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio E de. *Justiça restaurativa no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>. Acesso em: 24/08/2020

<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 24/08/2020

Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal. <https://jus.com.br/artigos/7823/direito-penal-ciencia-do-direito-penal-e-poder-punitivoestatal>. Acesso em: 16/09/2020.

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 24/08/2020

<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-surgimento-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 24/08/2020

GONÇALVES, Antonio Baptista. *Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas*. Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.25, p. 295.)

JESUS, Damásio de. *Direito Penal. Parte Geral*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1, p.123

SALES, L.M.M. *Mediare*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p.1.

LEAL, César Barros. *A Justiça Restaurativa: Uma visão global e sua aplicação nas prisões*. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%20Uma%20Vis%C3%A3o%20Global%20e%20Sua%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20C%C3%A1rceres.pdf>. Acesso em 02/09/2020.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Prestação de serviço à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade*. p. 9.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, p. 44.

<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-80-das-praticas-realizadas-no-centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-resultaram-em-acordo/>. Acessado em: 02/09/2020.